

PL: 33 /15 FL: 22

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 33/2015 RELATÓRIO

O presente projeto, de autoria do Executivo Municipal, cria vagas de cargos de Provimento Efetivo e os incorpora à Lei Municipal nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Londrina, instituído pela Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

Em sua Mensagem (Of. Nº 118/2015-GAB), o Prefeito relata o que

segue:

"O Instituto de Pesquisa e Planejamento de Londrina – IPPUL foi criado em 27 de julho de 1993, pela Lei Municipal nº 5495, tendo como finalidades e competências o que segue:

- I Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Londrina;
- II Monitorar a implantação do Plano Diretor;
- III Desenvolver estudos, pesquisas, propostas, projetos e planos setoriais necessários à permanente atualização do Plano Diretor;
- IV Realizar pesquisas e acompanhamento da evolução e transformação urbana da Cidade e dos distritos;
- V Elaborar anteprojetos de leis que assegurem o desenvolvimento urbano harmônico, tais como zoneamento urbano, parcelamento do solo urbano, perímetro urbano, código de obras e código de posturas, entre outros;
- VI Propor medidas, projetos e programas que visem garantir o planejamento e desenvolvimento urbano integrado;
- VII Definir e expedir as diretrizes para o uso e parcelamento do solo, o traçado das quadras e lotes do sistema viário, dos espaços livres e de preservação, e das áreas reservadas para equipamentos urbanos e comunitários;
- VIII Promover o planejamento do sistema viário e do trânsito;
- IX Promover estudos, elaborar projetos e emitir pareceres sobre a sinalização urbana;
- X Emitir pareceres sobre situações da legislação urbanística;
- XI Avaliar as áreas mais adequadas para a implantação de equipamentos urbanos e comunitários e conjuntos habitacionais;



PL: <u>33115</u> FL: <u>23</u>

- XII Elaborar projetos e programas de infra-estrutura urbana, e sobre eles emitir parecer;
- XIII Elaborar relatórios de impacto urbanístico;
- XIV Promover estudos e elaborar projetos e planos setoriais de recuperação e revitalização de áreas, ruas e vias públicas;
- XV Elaborar projetos arquitetônicos, urbanísticos e paisagísticos;
- XVI Elaborar projetos de mobiliário urbano;
- XVII Elaborar projetos de preservação do patrimônio histórico;
- XVIII Promover estudos, elaborar projetos e planos físico-territoriais à região metropolitana de Londrina;
- XIX Promover estudos e pesquisas no campo de planejamento urbano e do direito urbanístico;
- XX Realizar levantamento de uso e ocupação do solo para fins de cadastro técnico;
- XXI Promover a permanente atualização da base cartográfica do Município;
- XXII Realizar outras atividades delegadas pelo Prefeito do Município ou conferidas por Lei;
- XXIII Emitir parecer técnicos em assuntos de sua competência.

Depreende-se do acima exposto que o IPPUL desenvolve estudos e projetos de natureza técnica nas áreas de mobilidade urbana, trânsito, planejamento urbano e projetos de edificações e espaços públicos. Também é atribuição do IPPUL elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Londrina, monitorar a implantação do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina e desenvolver estudos, pesquisas, propostas, projetos e planos setoriais necessários à permanente atualização do Plano Diretor.

Ainda, com a edição do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº. 10.257/2001 criou-se uma série de instrumentos de gestão urbana a serem disciplinados no Plano Diretor Municipal, agregando complexidade e conteúdo às atribuições do Instituto.

Apesar desta crescente demanda, o IPPUL conta atualmente com apenas sete cargos efetivos de Gestor de Engenharia e Arquitetura em sua estrutura, número insuficiente para atender de maneira satisfatória a população do Município de Londrina, de 506.701 (quinhentos e seis mil e setecentos e um) habitantes, segundo dados do IBGE.



PL: <u>33/15</u> FL: <u>21</u>

Ressalta-se ainda a necessidade de criação de cargos para atendimento ao disposto na Lei Municipal nº 10.637/2008 (Lei Geral do Plano Diretor) em seu art. 69, que expõe, "in verbis":

Art. 69. A implementação, acompanhamento e controle do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina são atribuições do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina – IPPUL, que tem como incumbência coordenar o processo de implementação do Plano Diretor, tendo em vista assegurar melhor desempenho, articulação e equilíbrio às ações das várias áreas de níveis da gestão.

Parágrafo único. O Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina — IPPUL deve ser estruturado administrativamente para o atendimento destas atribuições, o que poderá ser feito mediante alterações na lei de criação do instituto, no prazo de cento e oitenta dias contados da aprovação desta Lei.

Diante do exposto, faz-se necessária a ampliação das vagas de recursos humanos de nível superior para contratação de Gestores de Engenharia e Arquitetura no decorrer dos anos de 2015 e 2016, a fim de apresentar maior agilidade e abrangência nos estudos e projetos desenvolvidos pelo Instituto.

Seguem, em anexo, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesas, de acordo com o disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal."

Encontram-se anexadas ao projeto, dentre outras, cópias dos seguintes documentos:

- a) Of. nº 111/2015-IPPUL;
- b) impacto orçamentário-financeiro das vagas a serem criadas;
- c) cálculo do índice de pessoal;
- d) cálculo do índice de pessoal excluído o SUS;
- e) metodologia de cálculo; e
- f) declaração do Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia e do Secretário Municipal de Fazenda de que o incremento da despesa tem adequação com o PPA-2014-2017, com a LDO-2015 e com a LOA-2015; e
 - g) Parecer nº 209/2015 da Gerência de Assuntos de Pessoal da PGM.

É o relatório.



PL: 38/15 FL: 25

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto nos arts. 48, inciso I, e 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

A matéria objeto do presente projeto (alteração do Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Londrina) está afeta à competência legislativa do Município, consoante as disposições dos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 5°, I, da nossa Lei Orgânica.

A iniciativa no processo é privativa do Prefeito, nos termos do artigo 29, I, da Lei Orgânica do Município, em consonância com o artigo 61, § 1°, II, "a", da Constituição Federal.

A criação das referidas vagas constitui inequívoca formulação de política de pessoal, questão a cargo do Executivo e do Legislativo, cujos critérios a serem analisados são os da conveniência e oportunidade.

Dispõe a Lei nº 12.134, de 30 de julho de 2014 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015):

"Art. 58. Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento do mês de abril de 2014 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, em especial pela Lei no 9.337/2004 e suas alterações, bem como as alterações de planos de carreira e as admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, observado o contido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 60. O Poder Executivo, por intermédio do órgão central de controle de pessoal civil da Administração Direta e Indireta, publicará, até 31 de julho de 2014, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.

PL: 33/15

FL: 🗸

§ 2º Os cargos transformados em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores municipais serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 62. No exercício financeiro de 2015, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 60 desta lei;

II - houver vacância, após 31 de julho de 2014, dos cargos ocupados, constantes da referida tabela;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

IV - forem observados os limites previstos no art. 62 desta lei, ressalvado o disposto no art. 22, inciso IV, da Lei Complementar n° 101/2000.

Parágrafo único. A criação de cargos, empregos ou funções somente poderá ocorrer depois de atendido ao disposto neste artigo, no art. 169, § 1°, incisos I e II, da Constituição Federal, e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000."

Sob o aspecto da Lei de Responsabilidade Fiscal, há que se verificar a adequação da matéria aos arts. 15, 16, 17 e 21, em especial quanto à:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- c) demonstração da origem dos recursos para custeio da estimativa a que se refere a alínea "a"; e
- d) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais integrante da LDO.

Destaque-se ainda, no tocante aos arts. 15 e 21 da LRF, as seguintes disposições:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.



PL: 33/15 FL: 27

Art. 21. É nula de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I-as exigências dos arts. 16 e 17 desta lei complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no \S 1° do art. 169 da Constituição;"

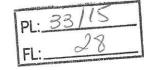
Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante do Município e à iniciativa no processo legislativo, esta Assessoria nada tem a opor ao prosseguimento da tramitação do presente projeto nesta Casa. Ressaltamos que as questões econômicas, financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão ser analisadas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Londrina, 18 de março de 2014.

Marli Melo de Paiva





COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO

ao Projeto de Lei nº 33/2015.

Corroboramos com o parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Londrina e nos manifestamos favoravelmente a tramitação do presente projeto.

SALA DAS SESSÕES, 31 de Março de 2015.

A COMISSÃO:

Gerson Araújo

Presidente

Elza Correia

Vice-Presidente

Sándra Gráça Membro

Roberto Kanashiro

Membro/Relator

Vilson Bittencourt

Membro